

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO Nº SEI-8/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRE/CREMEGO

Referência: Representação c/c Pedido de Direito de Resposta apresentado pela Chapa 1 Renova Cremego (ID SEI 0297387 - Vol. X)

Assunto: Mensagens divulgadas por integrantes da Chapa 2 - Renovação de Verdade em grupo de WhatsApp - Fake News

DECISÃO

A Chapa 1 – "Renova Cremego", regularmente inscrita no presente pleito, apresenta Representação c/c Pedido de Direito de Resposta em face da Chapa 2 - "Renovação de Verdade", com fundamento nos artigos 49, 56 e 59 da Resolução CFM 2.315/2022 e nos artigos 58, §3º, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", e 58-A da Lei 9504/97 (ID SEI 0297387 – Vol. X).

Na Representação, a Chapa 1 - "Renova Cremego", alega em suma que:

"(...)

Em 03.07.2023 as Representadas mencionaram em grupo de WhatsApp mensagens contendo informações falsas que atribuíram e distorceram, com intuito meramente eleitoral, posicionamentos da Representante, infringindo o artigo 49, inciso II, da Resolução nº 2.315/2022.

(...)

Apesar das mensagens transmitirem a ideia de expressar uma opinião, vale ressaltar que as Representadas (FABIOLA E HIORRANA) estão como candidatas ao conselho pela chapa denominada "Renovação de Verdade", e, portanto, seu único e exclusivo intuito é induzir a erro o leitor da mensagem com o intuito de obter uma vantagem eleitoral à sua chapa.

As mensagens acima enviadas pelas Representadas no grupo de WhatsApp contêm afirmação inverídica que busca induzir os votantes a erro, alegando que a Representante não concorda com recém-formados e generalistas ocupando o Conselho Regional de Medicina, o que nunca ocorreu.

Em verdade a Representante possui membros compostos por uma pluralidade de profissionais, tanto experientes quanto novos médicos para concorrer ao pleito. Além disso, as mensagens contendo informações falsas foram enviadas em grupo

de whatsapp denominado "Médicos Unidos GO", que possui 376 participantes,

todos médicos.

(...)

Pelo teor das mensagens, como demonstrado nas notícias falsas promovidas pelas Representadas para criar um sentimento de repulso no leitor, se faz necessário uma imediata intervenção para evitar o desequilíbrio entre os candidatos que disputam o pleito eleitoral.

(…)

Ao final, requer a Chapa 1 – Renova Cremego o julgamento procedente da presente Representação com a determinação de que "(...) 01. Sejam advertidas as Representadas, visto a impossibilidade de retirada do conteúdo com informações falsas do grupo de WhatsApp; 02. Seja concedido o DIREITO DE RESPOSTA à Representante (Chapa 01), nos termos do artigo 56 da Resolução n^{o} 2.315/2022 e dos artigos 58 e 58-A da Lei n^{o} 9.504/1997 (...)"

Intimada para manifestar acerca da representação supracitada em 18/07/2023 (ID SEI 0298820 – Vol. XI), a Chapa 2 – Renovação de Verdade, apresentou em 20/07/2023, solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de suas contrarrazões, sob a justificativa de não ter visualizado a intimação no prazo legalmente estabelecido (ID SEI 0304891 – Vol. XI).

Este é o breve relatório. Passamos a decidir.

Preliminarmente, indeferimos o pedido da Chapa 2 de prorrogação para apresentação de suas contrarrazões, por falta de amparo legal, visto que, a intimação da CRE foi devidamente encaminhada para o e-mail fornecido pela Chapa 2.

No mérito, temos que, a Resolução CFM 2.315/2022 dispõe que:

"Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio dar rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput)".

Por sua vez, a Lei 9504/97 dispõe em seu artigo 58, §3º, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

- a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
- b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)" (grifamos).

Em análise às postagens ora questionadas, não identificamos de forma inequívoca, a construção de um fato sabidamente inverídico e/ou ainda a prática de difamação, mas sim, matérias jornalísticas e falas de apoiador da Chapa 1, com a construção, pela Chapa 2, de uma narrativa eminentemente política.

Nesse sentido, verifica-se que o próprio Representante afirma que "Apesar das mensagens transmitirem a ideia de expressar uma opinião..." (grifamos). Ou seja, resta claro, pelos próprios argumentos da Chapa 1, que não há comprovação de se tratar de divulgação de informação falsa, difamatória, caluniosa ou injuriosa, mas sim, em criação de uma narrativa política pelas Representadas (candidatas da Chapa 2) a partir de afirmação contida em mensagem veiculada por candidato integrante da Chapa 1 em grupo de WhatsApp.

Narrativa política esta, que no entendimento desta CRE, pode ser combatida, debatida, esmiuçada, dentro do livre espaço de debate público, em respeito à própria liberdade informacional do médico eleitor.

Ou seja, essa divergência de narrativas políticas (e não, de fatos), deve ser solucionada exclusivamente pelo médico, no mais livre e ético espaço de debate público.

Portanto, no caso em apreço, não cabe a intervenção da CRE, a qual deve ocorrer apenas quando os fatos denunciados se revelarem comprovadamente inverídicos

(comprovados de plano pelo representante) e difamatórios/caluniosos/injuriosos, porquanto não compete à CRE a investigação acerca da ocorrência de possíveis danos/ofensas a candidatos decorrentes de exposição de ideias ou pensamentos divergentes, tema este, afeito à competência do Poder Judiciário.

Esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, confira:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA NORMAL DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ENTREVISTA JORNALÍSTICA COM CANDIDATA. OFENSA. FATOS CALUNIOSOS E INVERÍDICOS. DIREITO À TUTELA DA HONRA E IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. DEBATE DEMOCRÁTICO. RAZOABILIDADE E PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. NÃO JUSTIFICADA A HIPÓTESE EXCEPCIONAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. NÃO PROVIMENTO.

- (...) 4. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima facie ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos.
- 5. Na espécie, onde a representada manifesta sua opinião sobre fatos amplamente noticiados, deve prevalecer o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe d e 21.6.2018).
- 6. O princípio da razoabilidade e da preponderância do interesse público são dois nortes relevantes para o julgador, em cada caso submetido ao seu exame, o que leva a concluir, no caso em julgamento, pela deferência à liberdade de expressão e de imprensa, agasalhadas nos arts 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, não justificada a hipótese excepcional para o exercício de direito de resposta.
- (. . .) (R-Rp nº 0601048-09/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 25.9.2018 grifamos)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. TELEVISÃO. CRÍTICA AO DESEMPENHO PARLAMENTAR DE CANDIDATO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. O ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública.
- 2. Ausentes os requisitos estipulados no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para a concessão de direito de resposta, é medida que se impõe a improcedência da representação. (...) (Rp nº 0601272-44/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018 - grifamos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta CRE delibera pela improcedência Representação c/c Direito de Resposta apresentada pela Chapa 1 (ID SEI 0297387 -Vol. X).

Intimem-se as chapas dessa decisão através de envio de cópia por e-mail.

Goiânia, 24 de julho de 2023.

Dr. Washington Luiz Ferreira Rios Presidente

Dr. Breno Álvares de Faria Pereira Secretário

> Dra. Lívia Barros Garção Secretária



Documento assinado eletronicamente por Breno Álvares de Faria Pereira registrado(a) civilmente como Breno Álvares de Faria Pereira., Secretário, em 24/07/2023, às 15:29, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por Washington Luiz Ferreira Rios registrado(a) civilmente como Washington Luiz Ferreira Rios., Presidente da CRE, em 24/07/2023, às 17:00, com fundamento no art. 5º da RESOLUCÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de marco de 2022.



Documento assinado eletronicamente por Livia Barros Garção registrado(a) civilmente como Livia Barros Garção., Secretária, em 24/07/2023, às 17:06, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de <u>2022</u>.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0307960 e o código CRC B8EE5F79.



Rua T-28, N° 245, Qd. 24, Lotes 19 e 20 - Bairro Setor Bueno | CEP 74210-040 | Goiânia/GO - https://www.cremego.org.br/

Referência: Processo SEI nº 23.9.000001015-0 | data de inclusão: 24/07/2023